Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 19

1. Direitos Reais

Conceito

Antes de entender o Direito das Obrigações, é necessário conceituar o que é "direito real". Direito real é o ramo do direito privado que trata das questões relativas à propriedade dos bens móveis e imóveis, assim como o que se refere à sua transmissibilidade. Em outras palavras:

"O direito real é a relação jurídica em virtude da qual o titular pode retirar da coisa, de modo exclusivo e contra todos, as utilidades que ela é capaz de produzir"

- Washington de Barros Monteiro

"Os direitos reais regulam as relações jurídicas relativas às coisas apropriáveis pelos sujeitos do direito. [...]. O conteúdo dos direitos reais é complexo, porque ora aparece como um poder do titular sobre a coisa, ora estampa uma faculdade para exercitar esse poder sob o prisma da tutela jurídica"

- Sílvio de Salvo Venosa

Características dos Direitos Reais

- 1. *Criação:* os direitos reais são enumerados, de maneira exaustiva, no CC, art. 1125 e na lei 9.514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário).
- 2. *Sujeitos da relação:* hoje em dia, o entendimento é que temos em um polo o proprietário e nos outros, todos os demais membros da sociedade.
- 3. *Objeto da relação:* sempre será um coisa móvel ou imóvel. No caso de transmissão de direitos, a mesma deverá ser feita mediante *Registro de Imóveis* ou no *Cartório de Títulos e Documentos* (para os bens móveis).
- 4. *Ação*: a ação relativa a direito real tem também eficácia real, portanto oponibilidade contra todos (*erga omnes*). Um exemplo é a reintegração de posse.
- 5. *Preferência*: nos casos de *insolvência* ou *falência*, os detentores de direitos reais tem prioridade sobre os demais.
- 6. **Sequela:** os detentores de direitos reais possuem o direito de buscar a coisa *onde quer que ela se encontre e com quem se encontre*.
- Extinção: o direito real é perpétuo. A única exceção é o caso de *prescrição aquisitiva* (usucapião), onde há desapropriação e indenização.

Lista de Direitos Reais (CC, art. 1125)

Todos os direitos reais caracterizam-se por serem de uso, gozo e fruição, tendo apenas três exceções: hipoteca, penhor e anticrese. Vejamos:

- 1. *Propriedade*. Não confunda com a posse, que não é direito real.
- 2. Superfície do solo.
- 3. *Servidões*, apenas quando são privadas e registradas como tal, podendo ser alteradas ou desfeitas a qualquer momento. Não confunda com as *servidões públicas*.
- 4. Usufruto e o uso.
- 5. *Habitação*. Fortemente relacionado com o conceito de dignidade humana.
- 6. O direito do promitente comprador do imóvel.
- 7. O penhor (usado com bens móveis e semoventes, salvo penhor agrícola), a hipoteca (bens imóveis, salvo navios e aviões) e a anticrese (quando se dá os frutos de um bem, por determinado tempo, como pagamento de obrigação a outrem), todos com o devido registro.
- 8. A concessão de uso especial para fins de moradia.
- 9. A concessão de direito real de uso.

Penhor versus Penhora

Penhor é instituto privado, do direito civil, em que *espontaneamente* a pessoa dá como garantia (ou seja *empenha*, ou *empenhora*) bem móvel para o cumprimento de uma obrigação contraída com outrem (ex: empenhar carro par conseguir um empréstimo bancário). Não deve se confundir com a *penhora*, instituto processual feito pelo Estado e contra a vontade do particular, tomando seus bens móveis como garantia (penhorar). O CPC, art. 649 nos diz quais bens não são passíveis de penhora:

- 1. Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.
- 2. Os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 2 de 19

3. Os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor.

- 4. Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, *exceto* nos casos de pensão alimentícia devida (§ 2°).
- 5. Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.
- 6. O seguro de vida.
- 7. Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas.
- 8. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família
- 9. Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social
- 10. Até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- 11. Os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Como última observação, é importante deixar claro que a impenhorabilidade não pode ser arguida quando a dívida a ser cobrada for justamente do bem adquirido (CPC, art. 649, § 1°).

2. Direito Obrigacional

Conceito

Direito Obrigacional é a faculdade de exigir de outrem o cumprimento de determinada obrigação, geralmente de cunho econômico. Distingue-se do direito real nas seguintes características (veja *Elementos da Relação Obrigacional*, página 4, para maiores detalhes):

- 1. *Criação*: Sua criação é aberta e advém de diversas fontes, a principal delas sendo o *contrato*.
- 2. Sujeitos da relação: Há sempre ao menos duas pessoas em cada um dos polos da relação jurídica.
- 3. *Objeto da relação:* Nunca será coisa, e sim prestação.
- 4. *Ação*: Eficácia relativa *apenas* entre as partes (*inter-partes*).
- 5. *Preferência*: nos casos de *insolvência* ou *falência*, sua preferência é inferior à dos detentores de direitos reais.
- 6. Sequela: Não possuem.
- 7. *Extinção*: o direito obrigacional é temporário, estando sujeito à prescrição ou decadência.

"Vínculo jurídico temporário (prescreve ou decai), pelo qual a parte credora (uma ou mais pessoas) pode exigir da parte devedora (uma ou mais pessoas) uma prestação patrimonial e agir judicialmente sobre seu patrimônio, se esta obrigação não for satisfeita espontaneamente."

- Arnold Wald

Credor e devedor

A obrigação é o *direito que o credor tem e opõe-se ao devedor*. Deve-se tomar cuidado ao pensar no credor e no devedor de um negócio jurídico, pois em várias situações *ambos* os sujeitos o são: numa compra e venda, por exemplo, tanto vendedor quanto comprador são credores e devedores ao mesmo tempo, pois *ao vendedor é devido o pagamento* (*credor*) e, igualmente, o mesmo tem a *obrigação de dar o bem comprado* (*devedor*). Raciocínio inverso pode ser feito em relação ao comprador.

Alguns Tipos de Credores

- 1. *Mutuante*: É o credor do *mutuário*, do contrato de *mútuo* (CC, art. 586). O mútuo nada mais é do que o empréstimo de coisa fungível (geralmente dinheiro), sendo comum a incidência de juros e a hipoteca ou penhor de um bem a ser dado como garantia de pagamento da dívida. Exemplo: cheque especial ou empréstimo bancário. Apenas o mutuário contrai obrigações neste tipo de contrato.
- 2. *Credor Hipotecário:* É o credor no caso das hipotecas, ou seja, o credor que tem como garantia bens imóveis. Há *sequela* do bem dado como garantia.
- 3. *Credor Pignoratício:* É o credor no caso de penhores, ou seja, credor que tem como garantia bens móveis. Assim como no item anterior, há *sequela* dos bens dados como garantia.
- 4. *Credor Quirografário*: É o credor que não recebeu bem algum como garantia, havendo apenas os juros para o empréstimo (que, de acordo com o CC, art. 591, não deve ultrapassar 1% entre as pessoas físicas).

Sequela

Sequelar "marcar" o bem móvel ou imóvel (em seu respectivo registro), indicando que ele é alvo de hipoteca ou penhor. Esta é uma garantia real que o possuidor poderá usar para buscar o bem onde quer que ele esteja, e com

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 3 de 19

quem se encontre. Ex: Danilo (devedor) dá seu carro como garantia para emprestar dinheiro de Carlos (credor). Sem o conhecimento de Carlos, Danilo convence o inocente Tadeu (terceiro) a comprar seu veículo (Tadeu cometeu o erro de não checar o registro do bem!). Posteriormente, se Danilo não cumprir com sua obrigação para com Carlos, o mesmo poderá buscar o carro que está com Tadeu, mesmo Tadeu não tendo "culpa" alguma na história toda.

Insolvência

Insolvente é a pessoa física que contraiu uma quantidade tão grande de dívidas, que é impossível pagá-las. Neste caso, há o pedido de insolvência e um possível *concurso de credores* para que seja decido o que é possível recuperar economicamente a cada um deles. *O concurso dos credores (CC, art. 333) é um ponto de extrema importância*, pois é a única maneira de um credor "antecipar" o recebimento de uma obrigação com data futura (ex: empréstimo que deve ser pago após 20 anos, caso o devedor torne-se insolvente e exista um concurso de credores, poderá ser cobrada agora, junto com as demais dívidas).

Na ocorrência de insolvência, a prioridade de pagamento aos credores será:

- 1. Dívidas Trabalhistas.
- 2. Valores devidos ao Estado (taxas, tributos, etc.).
- 3. Detentores de garantias reais, ou seja, credores hipotecários e pignoratícios.
- 4. Credores privilegiados, tanto os normais como os especiais.
- 5. Credores quirografários.

Falência

Instituto análogo à insolvência, mas para pessoas jurídicas. O raciocínio é, de maneira geral, o mesmo, mas a ordem de preferência do *concurso de credores* é diferente:

- 1. Dívidas Trabalhistas.
- 2. Bancos que possuem garantias reais.
- 3. Valores devidos ao Estado (taxas, tributos, etc.).
- 4. Demais detentores de garantias reais.
- 5. Credores privilegiados.
- 6. Credores quirografários.

Culpa e Responsabilidade

No direito civil, a nos referirmos a culpa, estamos falando em *culpa em sentido amplo*, que nada mais é do que a *culpa em sentido estrito* (negligência, imprudência e imperícia) juntamente com o *dolo*. Sobre a responsabilidade, podemos ter a *responsabilidade objetiva*, onde não é preciso comprovar a culpa da parte, como só casos de hipossuficiência das relações de consumo, o dono ou detentor de animal quando não for provada a culpa da vítima ou motivo de força maior (CC, art. 936), o dono de edifício ou construção que não faz os devidos reparos (CC, art. 937) e nos casos em que o autor do dano executa tarefa que implica, por sua natureza, risco para outrem, como a casa com muros muito baixos protegida por cerca elétrica (CC, art. 927, § único); e a *responsabilidade subjetiva*, onde há necessidade de culpa do agente causador do dano para que esse contraia a obrigação. Lembre-se também que *a responsabilidade civil é independente da criminal (CC, art. 935)!*

3. Fontes de Obrigações

Introdução

A principal fonte de obrigações é o próprio *contrato* (esfera contratual). Contratos nada mais são do que *negócios jurídicos* cuja prestação será sempre de *dar*, *fazer* ou *não fazer* (ou ainda, uma combinação das três opções). Na esfera *extracontratual*, as fontes de obrigações são a *lei*, o *ato ilícito* (ato ou omissão, com nexo causal, que causa dano ou prejuízo a outrem), o *abuso de direito*, o *enriquecimento sem causa* e o *pagamento indevido*.

Lei

"É a vontade do Estado. É a lei, o ordenamento jurídico positivo, que, fazendo surgir certas obrigações, como vimos, acaba por regular todas as outas. Devemos, dessa forma, colocá-la em primeiro lugar, por ter sido um ato do Estado, um ato de império; depois as outras fontes, que são o agir dos homens, vivendo em sociedade."

- Álvaro Villaça Azevedo

Contrato

É a principal fonte *mediata* de obrigações (*dar*, *fazer*, *não fazer*). É o negócio jurídico, pautado na vontade dos particulares que faz nascer uma relação obrigacional que vincula as partes.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:4 de 19

Ato ilícito

É todo comportamento humano voluntário, contrário ao direito, que causa prejuízo de ordem material ou moral a outrem (CC, art. 186). Aquele que comete ato ilícito fica *vinculado* à vítima e obrigado a reparar-lhe o dano causado (CC, art. 927). Nos casos previstos em lei, ou quando a atividade de autor do dano, por sua própria natureza, implicar em riscos ao direito de terceiros, *não* há necessidade de comprovar a culpa (art. 927, § único). Observe que existem *excludentes* que afastam a ocorrência de ato ilícito (CC, art. 188):

- 1. Atos praticados em *legítima defesa* ou no *exercício regular de um direito reconhecido*.
- 2. Dano à coisa alheia ou à pessoa a fim de *remover perigo iminente* (apenas o absolutamente necessário).

Abuso de direito

Trata-se de espécie particular de ato ilícito em que o autor *excede* manifestadamente os limites da razoabilidade e da boa-fé para exercer seu direito (CC, art. 187). As mesmas considerações concernentes aos atos ilícitos são válidas também em relação ao abuso de direito, pois este nada mais é do que uma espécie diferenciada daquele.

Enriquecimento sem causa

É quando alguém enriquece, *sem justa causa*, à custa de outrem, e fica obrigado a *ressarcir* a outra parte (CC, arts. 884 a 886). Não se deve confundir o *lucro*, objetivo comum ao ato negocial, com o enriquecimento sem justa causa, pois este necessita de três pressupostos para ser caracterizado: a) o *enriquecimento ou locupletamento de alguém*; b) a *culpa no empobrecimento de outrem*; e c) a *ausência de causa legítima* para o enriquecimento. Exemplo comum nos dias atuais é o *uso indevido de imagem*, onde um agente enriquece seu produto ou marca às custas da imagem de um terceiro, que a vê desgastada e empobrecida sem a devida paga.

Pagamento indevido

É o caso do agente que recebe o que não lhe é devido e fica obrigado a restituir (CC, art. 876). Aquele que pagou voluntariamente o valor indevido deverá prová-lo que fez por erro (CC, art. 877), e não há dever de restituir para o agente que, recebendo pagamento indevido, inutilizou o título executivo (CC, art. 880).

Boa-fé objetiva

Todo contratante deve guardar o princípio da *boa-fé* e da *probidade* em todos os momentos do ato negocial (CC, art. 442). Trata-se de princípio basilar nas relações jurídicas privadas, e mesmo a interpretação do conteúdo dos negócios jurídicos deve pautar-se pela boa-fé (CC, art. 113).

4. Elementos da Relação Obrigacional

Elementos da relação obrigacional

Conforme visto na página 2, obrigação é a relação jurídica pela qual uma pessoa (*devedora*) fica obrigada a cumprir uma prestação patrimonial em favor da outra (*credora*), sendo que os papéis de credor e devedor podem confundir-se em relações jurídicas mais complexas (na compra e venda, por exemplo, ambos são credores e devedores). Diante disto, podemos elencar três elementos estruturais básicos da relação obrigacional: o *elemento subjetivo*, dividido entre *ativo* (credor) e *passivo* (devedor); o *elemento objetivo* da relação, que é a *prestação*; e o *elemento ideal*, que é o *vínculo jurídico* em si.

Elemento Subjetivo – Credor

É o polo ativo da relação obrigacional, a pessoa a qual a prestação é devida e, portanto, tem o poder de exigi-la. Pode ser único ou coletivo e basta apenas que seja *determinável* (ex: título ao portador) e não determinado. É a parte que pode mais na relação, podendo inclusive aceitar coisa diversa do que está devido (ex: um veículo ao invés do valor devido) e mesmo perdoar a dívida em todo ou em parte.

Elemento Subjetivo – Devedor

É o polo passivo da relação, que deverá cumprir a prestação obrigacional limitando sua própria liberdade e que, no caso de inadimplemento, terá seus bens executados. Assim como o credor pode ser uma ou mais pessoas. Geralmente é determinado (como é possível ser credor de um devedor que não é conhecido?), mas a doutrina aponta um caso particular em que o devedor é *determinável*: a dívida de condomínio.

Elemento Objetivo

Contrário ao direito real, o objeto do direito obrigacional nunca será a coisa, mas sim a prestação, seja ela positiva (dar, fazer), negativa (não fazer) ou mesmo uma combinação delas. Por força do art. 104, II, o objeto da prestação deve ser *determinável*. Deve também possuir valor econômico, ainda que mínimo, pois em caso contrário não há o que se exigir judicialmente.

Vínculo jurídico

O *vínculo jurídico* criado entre os particulares de uma relação obrigacional se presta a a dois fins distintos: o *pri-mário* (obrigação), que é o dever de obrigar o devedor a cumprir com o que quer que seja; e o fim *secundário*

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:5 de 19

(responsabilização), que é executar os bens do devedor no caso de inadimplemento (CC, art. 391).

Existem, no entanto, exceções a esta regra geral. No primeiro caso, é possível ter responsabilidade sem contrair obrigação, como no caso da fiança (CC, art. 821); e é igualmente possível possuir uma obrigação sem a devida responsabilidade, como no caso de dívida prescrita (CC, art. 882), jogos de azar (CC, art. 814), etc.

Excludente de Responsabilidade

A despeito dos artigos vistos acima, é possível excluir o devedor de sua responsabilidade em caso fortuito ou de força maior (CC, art. 393), salvo se houver responsabilização expressa. Têm-se por *fortuito* o evento imprevisível (normalmente catástrofes ou eventos naturais) e por f*orça maior* o evento previsível, porém inevitável (ex: greve ou manifestação com data e local previamente conhecidos).

Classificação das Obrigações

- 1. **Quanto à exigibilidade**, podendo ser divididas entre *civis*, que são todas as obrigações onde há respaldo legal para que sejam cumpridas (ex: contratos em geral); e *naturais*, onde o credor não possui meios de exigir o cumprimento da obrigação através do poder judiciário e o devedor, por conseguinte, não está obrigado a pagar, embora se o fizer voluntariamente, não poderá repeti-lo¹.
- 2. Quanto à natureza do objeto, podendo ser de dar (coisa certa ou incerta), fazer, ou não fazer.

5. Obrigação de Dar

Obrigação de dar coisa certa

Estabelece entre as partes um vínculo através do qual o devedor compromete-se a *entregar* ou *restituir* ao credor um *objeto perfeitamente determinado* que se considera em sua individualidade. É importante atentar aqui para a diferença entre *entregar* e *restituir*: a primeira refere-se à *transmissão de propriedade* (ex: venda), enquanto a segunda refere-se a *devolver* a coisa no mesmo estado em que se encontrava (ex: empréstimo de livros de uma biblioteca). De igual importância é não confundirmos "objeto perfeitamente determinado" com o conceito de *bem infungível*, pois é perfeitamente possível dar um objeto perfeitamente determinado que seja, ao mesmo tempo, fungível (ex: obrigação de dar a quantia certa e exata de R\$ 5.000,00 não faz com que o dinheiro em si torne-se infungível).

Lembre-se que *contrato não transmite propriedade*; ela só é adquirida por tradição² no caso de bens móveis (CC, art. 1.226) ou pelo Registro de Imóveis³, no caso de bens imóveis (CC, art. 1.227).

Perda e Deterioração

Veja os esquemas gráficos explicando perda e deterioração para as obrigações de *entregar* (apêndice A, página 18) e de *restituir* (apêndice B, página 19).

Acréscimos e Melhorias

No caso das obrigações de dar ou restituir a coisa certa, pergunta-se qual será a situação dos acréscimos e melhorias. Para responder a esta questão, precisamos classificar os acréscimos ou melhorias em *benfeitorias* (CC, arts. 96 e 97) e *frutos*.

Benfeitorias - Devedor de boa-fé

Como sabemos, as benfeitorias dividem-se em *necessárias* (precisam ser feitas), *úteis* (que não são estritamente necessárias, mas altamente desejáveis) e *voluptuárias* (supérfluas; geralmente relacionadas apenas à satisfação pessoal). Nos casos em que a benfeitoria de qualquer tipo envolveu dispêndio do devedor de boa-fé (CC, art. 242), ele tem direito à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, tendo inclusive *direito de retenção* em relação à elas. Ele tem direito também a ter o valor das benfeitorias voluptuárias ressarcido ou, se preferir, tem o direito de levantar a coisa, desde que não sobrevenha dano ou encargo ao credor (CC, art. 1.219).

Exemplo: Caio aluga sua casa a Daniel. Durante a vigência do contrato, Daniel precisou reformar grande parte do telhado do imóvel, pois as telhas já estavam muito velhas e, aproveitando o momento, mandou também instalar uma piscina no quintal da casa. Quando o contrato for encerrado, Caio *deverá* restituir o valor gasto por Daniel para o conserto do telhado (benfeitoria necessária) e o valor gasto na piscina (caso a queira mantê-la). Se Caio ou Daniel não quiserem manter a piscina, Daniel poderá retirá-la, desde que restaure o quintal à sua forma original (ou seja, sem um "buraco" no quintal). Observe que se Caio recusar-se a pagar a benfeitoria no telhado, Daniel poderá reter a posse do bem até o pagamento (direito de retenção).

¹ Entenda "repeti-lo" como "pegar o valor dado de volta".

² Entenda "tradição" como "trocar de mãos".

³ Parte da doutrina afasta o termo "Registro de Imóveis" e usa, em seu lugar o termo *tradição formal*. Desta maneira, o que se chamada de tradição seria *tradição informal*. A justificativa é que em ambos os casos há a "troca de mãos" do bem, o que diferencia uma da outra é a formalida de.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 6 de 19

Benfeitorias - Devedor de má-fé

O devedor de má-fé, ao contrário do item acima, se encontra numa situação bem diferente. Ele terá ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, não o tendo para as úteis e não podendo levantar as voluptuárias. Além disso, não possui o direito de retenção quanto ao valor das benfeitorias necessárias (CC, art. 1.220).

Exemplo: Dália alugou o apartamento de Cleide, mas está devendo aluguel a três meses (má-fé). Dália precisou trocar parte da tubulação do apartamento (benfeitoria necessária) e também trocou todo o piso de um dos quartos (voluptuária). Terminado o contrato, Dália estará em maus lençóis: não poderá reter o apartamento caso Cleide atrase a restituição do valor gasto com a tubulação e nem poderá ser compensada pela troca do piso no quarto.

Direito de Retenção

É o direito que permite assegurar ao credor que possui bens do devedor a possibilidade de manter em sua posse o bem até que lhe seja paga a dívida. Vide exemplos nos dos tópicos anteriores. De certa forma, é uma espécie de *autotutela*.

Frutos – Classificação

Frutos dos bens são acessórios periodicamente renovados. Existem duas classificações para os frutos: (a) quanto à natureza, dividindo-os em naturais (onde sua renovação se dá por ciclo biológico, como uma fruta), industriais (onde a renovação se dá com interferência humana, como o suco de uma fruta) e civis (renováveis através de rendimento do capital, como juros e aluguéis); e (b) quanto a sua ligação com o principal, onde temos frutos pendentes (ainda ligados ao principal, como uma fruta ainda no pé), colhidos (frutos naturais que se desligaram do principal, como uma fruta colhida e armazenada) e percebidos (idem a colhidos, mas para os frutos industriais e civis). Observe que esta diferenciação entre percebidos e colhidos é meramente doutrinária; o Código Civil interessa-se apenas em distinguir os frutos pendentes dos demais.

Frutos e as obrigações de dar

No geral, os frutos percebidos e colhidos pertencem ao devedor, enquanto os pendentes pertencem ao credor (CC, art. 237 § único), sendo considerado inadimplemento a não entrega destes. O devedor de má-fé, no entanto, perderá o direito aos frutos e deverá ressarcir o credor (CC, art. 242, § único; art. 1.216).

Exemplo: Denílson contrata com Cléber a venda de uma vaca premiada de sua fazenda. Antes da efetiva tradição, no entanto, a vaca é coberta por um dos touros Denílson, que a deixa prenha. Denílson não poderá cobrar a mais de Cléber pelo futuro bezerro (CC, art. 241), que, por tratar-se de fruto ainda pendente, será de Cléber.

Obrigação de dar quantia certa (pecuniária)

É a obrigação de dar quantia certa em dinheiro. Não há obrigatoriedade de aceitar formas alternativas de pagamento como cheques e cartões de débito e crédito, por não serem a moeda corrente em si (são meros títulos executivos).

Obrigação de dar pecuniária - pagamento em moeda corrente

Só é admitido o pagamento de quantia utilizando a moeda corrente (CC, art. 318). Tal determinação está presente também nas *Medidas Complementares ao Plano Real* (lei 10.192/01, art. 1°, § único, I) e admite apenas duas exceções: os contratos internacionais em geral (importação e exportação, compra e venda de câmbio, etc. - vide decreto-lei 857/69, arts. 2° e 3°) e nos contratos de *leasing* (arrendamento mercantil), conforme disposto na lei 8.880/94, art. 6°.

Obrigação de dar pecuniária - Princípio do Nominalismo

A *grosso modo*, as dívidas devem ser pagas na data de seu vencimento, pelo valor nominal escrito no contrato e em com a moeda curso no local de pagamento, seja qual for o valor intrínseco da moeda (CC, art. 315). Isso significa dizer que, se A contrai uma dívida de R\$ 100,00 com B a ser paga daqui a dez anos, A irá entregar, no futuro, os mesmos R\$ 100,00, ainda que o valor da moeda seja diferente. Existem duas *exceções* principais para este princípio: a possibilidade de convencionar um *aumento sucessivo das prestações entre as partes* (CC, art. 316) e o dirigismo contratual, com a aplicação do *rebus sic stantibus* para o combate da onerosidade excessiva (CC, art. 317).

Não é necessário pensar muito a respeito deste princípio para entender como ele pode ser desastroso em um país com um câmbio frágil como o nosso. É por isso que temos como exceção a *obrigação de valor*, que apesar de ser paga em moeda, tem como objetivo a aquisição de bens, e graças a isso seu poder econômico deve ser mantido. É feita, portanto, a *correção monetária*⁴ do valor segundo índice acordado pelas partes (IGPM, IPCA, FIPE, DI-EESE, etc.) para que o poder de compra não se perca.

Obrigação de dar coisa incerta

É a relação obrigacional onde o objeto, ao invés de ser preciso e determinado, é apenas referido por seu *gênero*

⁴ Não confunda correção monetária com juros. A correção é parte do principal, para que este não perca seu valor com o tempo, enquanto os juros são frutos civis do principal.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 7 de 19

e/ou espécie e pela *quantidade* devida (CC, art. 243). O ponto crucial desta obrigação é o momento da *concentração* (*escolha*), pois antes dela não é possível ao devedor alegar perda, mesmo por caso fortuito ou de força maior (CC, art. 246); e depois dela, a coisa torna-se certa (CC, art. 245), o que faz valer as obrigações de dar coisa certa. Repare que *gênero distingue-se de espécie*, pois esta refere-se a uma classe individualizada daquele; por exemplo, *cachorro* é um gênero, enquanto *Basset*⁵, *Collie*⁶ e *Pastor Alemão*⁷ são espécies.

Quanto à *escolha*, na prática cotidiana ela é feita pelo credor e já é especificada no próprio contrato. Quando isto não ocorre, a escolha é feita pelo devedor que está restrito a não dar coisa pior do que o contratado, mas não ser obrigado a dar coisa melhor (CC, art. 244). **Exemplo:** Ao comprar 20 laranjas, à escolha do fornecedor, este não poderá selecionar e entregar apenas as piores que ele possui, e sim as medianas. Não é obrigado a dar as melhores (mas poderá fazer, se quiser) e neste caso pode até "equilibrar" qualidade colocando algumas das piores (2 laranjas muito boas, 2 muito ruins e 16 medianas).

6. Obrigações de Fazer e Não fazer

Obrigação de fazer

O devedor se vincula a um determinado comportamento que consiste em praticar ato ou realizar tarefa de onde decorre uma vantagem para o credor. Em caso de inadimplemento, é possível a tutela *genérica* (perdas e danos) ou *específica* (a realização da obrigação em si), conforme art. 461 do CPC, em especial no que se refere à imposição de multa pelo juiz (§ 4°) e demais medidas de coerção (§ 5°). Em ambos os casos, perdas e danos são devidas (CC, art. 247). Observe que se o cumprimento da obrigação tornar-se impossível sem culpa do devedor, a obrigação é resolvida (CC, art. 248 1ª parte).

A obrigação de fazer pode ser de duas espécies:

- 1. *Fungível:* onde o devedor não tem relevância e pode ser substituído. Um exemplo é contratar um pedreiro para fazer uma obra e o mesmo "sumir". Neste caso, podemos simplesmente arrumar outra pessoa que faça o trabalho e ainda enviar as custas ao inadimplente (CC, art. 249), podendo, em casos urgentes, fazê-lo antes mesmo da decisão judicial (§ único).
- 2. Infungível: também chamada de personalíssima, é obrigação que deve ser realizada pela pessoa específica, devido às suas qualidades pessoais. Como vimos, o juiz poderá obrigar a pessoa a prestar a obrigação contratada (CPC, arts. 632 a 634). Um exemplo é a relação entre o professor e a universidade, onde o professor é contratado devido às suas características pessoais.

Obrigação de não fazer

É aquela em que o devedor assume o compromisso de se abster de uma fato que poderia praticar, não fosse o vínculo que o prende. Caso ele o faça, o credor pode exigir que o ato seja desfeito à sua custa, além de perdas e danos, podendo inclusive desfazer por si mesmo em caso de urgência, sem respaldo do judiciário (CC, art. 251). Divide-se em duas espécies:

- 1. *Legais*, que existem em decorrência da lei (ex: CC, art. 1.147)
- 2. *Convencionais*, advindas de um acordo de vontades.

Observe que as obrigações de não fazer não podem limitar ou impedir nossas liberdades públicas (trabalhar, casas, ter filhos, votar, etc.) e nem restringir os direitos personalíssimos (CC, art. 11 a 21).

7. Classificação das Obrigações

Obrigações Simples e Complexas

Até então, consideramos apenas cenários onde subsistem *obrigações simples*, ou seja, com um credor e um devedor e uma prestação. Nos casos em que existe multiplicidade de qualquer um deles, temos as *obrigações complexas*, que podem ser *conjuntivas*, *alternativas* ou *facultativas*.

Obrigações Conjuntivas (Cumulativas)

São aquelas obrigações em que há uma composição das prestações devidas, análoga à conjunção lógica "e". Neste caso, o inadimplemento de uma obrigação equipara-se ao inadimplemento de todas.

Observe que não há previsão legal expressa deste tipo de obrigação; trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial.

Obrigações Alternativas

São aquelas em que a prestação pode ser ou uma coisa, ou outra (ou várias), de maneira análoga à disjunção ló-

⁵ Vulgo "cachorro da Cofap".

⁶ O cão do filme "Lassie".

⁷ O cão "Lobo", de "Vigilante Rodoviário".

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 8 de 19

gica⁸ "ou", como por exemplo, contratar com o devedor a entrega de 100 cabeças de gado *ou* um milhão de reais. Se não for estipulado de forma diversa, cabe ao devedor escolher qual das duas prestações honrará (CC, art. 252, caput), não podendo *obrigar* o credor a receber parte em gado e parte em dinheiro (§ 1°). Se o pagamento for periódico, a opção será exercida *a cada período* (§ 2°). No caso de pluralidade de optantes em que não há acordo unânime sobre a forma de pagamento (§ 3°) ou quando a opção é de terceiro que não a exerce e as partes não entram em um acordo entre si (§ 4°), a escolha será feita pelo juiz.

Se porventura uma das prestações se tornar inexequível, *o débito contra a outra continuará existindo* (CC, art. 253), sendo que *se a escolha couber ao credor e a prestação tornar-se impossível por culpa do devedor*, poderá ser pedida a prestação subsistente ou o valor da outra, acrescidos de perdas e danos (CC, art. 255, 1ª parte). Se *nenhuma das prestações for exequível por culpa do devedor*, temos duas hipóteses: se competia escolha ao *credor*, este poderá exigir o valor equivalente a qualquer uma das prestações, acrescido de perdas e danos (CC, art. 255, 2ª parte); e se competir escolha ao *devedor*, este deverá pagar o valor da que se tornou impossível por último, acrescido de perdas e danos (CC, art. 254).

Por fim, se as prestações tornam-se impossíveis *sem a culpa do devedor*, a obrigação é extinta (CC, art. 256).

Obrigação Facultativa

É aquela em que o devedor pode, a seu critério *substituir* a prestação no ato de seu pagamento. Não se confunde com a obrigação alternativa, pois nesta há apenas um objeto, enquanto naquela há mais de um. Exemplo prático deste tipo de obrigação se encontra no art. 1.234 do CC, em que se fala de "*direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor*". Observe que a recompensa em si não é, necessariamente, dinheiro.

Obrigações Divisíveis e Indivisíveis

Obrigações divisíveis são aquelas cujo conceito é análogo ao de *bem divisível* (ver CC, art. 87), ou seja, aquela que mesmo fracionada, mantém seu objeto intacto (por exemplo, o dinheiro, que mesmo fracionado continua sendo dinheiro). *Indivisíveis* são aquelas que (CC, art. 258) não se pode naturalmente dividir (ex: não dá pra cortar uma casa ao meio, por exemplo), cuja divisão é impedida por força de lei (ex: terreno que se torna indivisível devido ao Plano Diretor de uma cidade) ou mesmo pela vontade (ex: testamento).

Observe que a obrigação que for resolvida em perdas e danos perde automaticamente sua indivisibilidade, sendo que o valor de perdas e danos será apenas do(s) devedor(es) culposo(s) (CC, art. 263).

Pluralidade de Devedores

Quando a obrigação é divisível, presume-se dividida em partes iguais, individualmente, entre todos os devedores (CC, art. 257). É a aplicação do princípio *concursu partes fiunt*, em que *a solidariedade não é presumida; sem-pre deverá estar na lei*⁹ *ou expressa no contrato*. Desta forma, se três devedores devem R\$ 30.000,00 a um único credor, temos que cada um deve exatamente R\$ 10.000,00 ao credor¹⁰, não podendo este exigir o cumprimento por apenas um dos devedores ou excluindo apenas um do pagamento e redistribuindo o valor aos demais, pois *não são solidários*.

Se, por outro lado, a obrigação for indivisível (ex: um carro), cada um dos devedores é responsável pela dívida toda (CC, art. 259), e aquele que a quitar sub-roga-se *credor* dos demais (§ único).

Pluralidade de Credores

Para obrigações divisíveis, utiliza-se o mesmo raciocínio da pluralidade de devedores (CC, art. 257). Se for indivisível, o devedor só irá se desobrigar se pagar a todos conjuntamente¹¹ (CC, art. 260, I) ou quando pagar apenas a um credor, dando este a caução (garantia) de que repassará o pagamento aos demais, que agora possuem o direito de exigir dele o pagamento (CC, art. 261). É importante que o devedor consiga satisfazer qualquer uma destas hipóteses, pois caso contrário não conseguirá livrar-se da obrigação contraída¹².

Obrigações Solidárias

São aquelas em que há pluralidade de credores ou devedores onde cada um dos sujeitos tem o direito ou a obrigação em sua totalidade, como se só houvesse um devedor e um credor (CC, art. 264). Quanto aos *sujeitos*, a solidariedade pode ser *ativa* (pluralidade de credores) ou *passiva* (pluralidade de devedores); quanto à sua *natureza*, poderá ser *legal* (em decorrência da lei) ou *convencional* (pela convenção das partes). *A solidariedade nunca é presumida*, e quando se configura há a presunção de que o direito ou obrigação é divido entre os sujeitos igualmente, salvo quando a divisão for estipulada pelas partes.

Dica: a lista dos obrigados a indenizar está no art. 932 do Código Civil.

⁸ Na prática, disjunção lógica exclusiva.

⁹ Exemplo: art. 2º da Lei do Inquilinato (8.245/91), que presume a solidariedade no caso de múltiplos locadores ou múltiplos locatários.

¹⁰ Se não houver convenção dizendo o contrário, presume-se que a divisão é feita igualmente entre os devedores.

¹¹ A intenção aqui é evitar que um credor cometa fraude contra os demais.

¹² Quem paga mal, paga duas vezes.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:9 de 19

Características das Obrigações Solidárias

- 1. Multiplicidade de Sujeitos
- 2. Corresponsabilidade de sujeitos.
- 3. Não é presumida; resulta sempre da lei ou da vontade das partes.
- 4. Pode surgir com a obrigação ou posteriormente, no mesmo texto ou em documento diverso.

Solidariedade Ativa

É quando ocorre a multiplicidade de credores, sendo esta a modalidade menos vista na prática hoje em dia. Funciona assim: em primeiro lugar, cada um dos credores solidários tem direito a exigir o total do devedor (CC, art. 267), podendo o devedor pagar a qualquer um deles se nenhum exigi-lo (CC, art. 268) e, quando o valor é pago a um dos credores, a dívida extingue-se no montante pago (CC, art. 269).

Solidariedade Passiva

É o tipo de solidariedade mais comum. Nesta modalidade, o credor tem o direito de exigir de algum ou de alguns o cumprimento total da obrigação (CC, art. 275) e se um deles pagar a dívida toda, poderá depois exigir o ressarcimento aos demais (CC, art. 283). No caso de mora, todos os devedores responderão, mas apenas o culpado responderá por perda e danos (CC, art. 280), assim como no caso de impossibilidade da prestação (CC, art. 279). É possível também que o credor exonere um ou mais devedores (CC, art. 283). O valor equivalente do devedor insolvente é redistribuído entre todos os outros, inclusive o que já foi perdoado (CC, art. 284).

Qualquer cláusula ou obrigação adicional estipulada entre o credor e um dos devedores não poderá agravar a condição dos demais sem o consentimento destes (CC, art. 278).

Solidariedade Passiva – Exemplo de cálculo

Baseado no que vimos na seção anterior, é possível determinar uma fórmula para o cálculo da dívida passiva total (D_t) e para o total de cada um dos devedores ($D_{t(n)}$):

 N_d =número de devedores

 N_i =número de devedores insolventes

 D_t =valor total da dívida

 D_i = valor total da soma dos devedores insolventes

 D_n = parcela devida pelo devedor N

 R_n = valor perdoado para o devedor N

 $D_{t(n)}$ = valor total ainda devido pelo devedor N

$$D_t = D_1 + D_2 + D_3 \dots - R_1 - R_2 - R_3 \dots$$

 $D_{t(n)} = D_n - R_n + D_i / N_i$

Parece complicado, mas um exemplo vai deixar tudo mais claro: imagine uma dívida de R\$ 600,00 dividida entre 5 devedores, sendo que o primeiro é responsável por R\$ 200,00 e os demais por R\$ 100,00. O credor perdoa a dívida do terceiro devedor, e o primeiro torna-se insolvente. Qual é o total da dívida e qual é parcela de cada um? Simples:

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:10 de 19

$$\begin{split} &D_i \! = \! 200 \\ &N_d \! = \! 5 \\ &N_i \! = \! 1 \\ \\ &D_t \! = \! D_1 \! + \! D_2 \! + \! D_3 \! + \! D_4 \! + \! D_5 \! - \! R_1 \! - \! R_2 \! - \! R_3 \! - \! R_4 \! - \! R_5 \\ &D_t \! = \! 200 \! + \! 100 \! + \! 100 \! + \! 100 \! + \! 100 \! - \! 0 \! - \! 0100 \! - \! 0 \! - \! 0 \\ &D_t \! = \! 500 \\ \\ &D_{t(1)} \! = \! insolvente \\ &D_{t(2)} \! = \! D_2 \! - \! R_2 \! + \! D_i \! / \! (N_d \! - \! N_i) \! = \! 100 \! - \! 0 \! + \! 200 \! / \! (5 \! - \! 1) \! = \! 150 \\ &D_{t(3)} \! = \! D_3 \! - \! R_3 \! + \! D_i \! / \! (N_d \! - \! N_i) \! = \! 100 \! - \! 100 \! + \! 200 \! / \! (5 \! - \! 1) \! = \! 150 \\ &D_{t(4)} \! = \! D_4 \! - \! R_4 \! + \! D_i \! / \! (N_d \! - \! N_i) \! = \! 100 \! - \! 0 \! + \! 200 \! / \! (5 \! - \! 1) \! = \! 150 \\ &D_{t(5)} \! = \! D_5 \! - \! R_5 \! + \! D_i \! / \! (N_d \! - \! N_i) \! = \! 100 \! - \! 0 \! + \! 200 \! / \! (5 \! - \! 1) \! = \! 150 \end{split}$$

Solidariedade legal

É aquela que decorre não a convenção entre as partes, mas sim da força da lei. Não faltam exemplos: testamenteiro (CC, art. 1.986), indenização (CC, art. 942), multiplicidade de comodatários (CC, art. 585), cônjuges (CC, arts. 1.643 e 1.644), alimentos para os idosos (Lei 10.741/03, art. 12), direito do consumidor, etc.

Um caso especial é o da fiança, onde o fiador possui o benefício de ordem (CC, art. 827), que faz com que os bens do devedor tenha que ser executados antes dos seus. Na prática, no entanto, muitos dos contratos imobiliários convencionam a renúncia deste benefício (CC, art. 828). Se houver mais de um fiador, eles são solidários entre si, se não dividirem o valor de maneira expressa (CC, art. 829).

Obrigações de Meio e de Resultado

É uma classificação que só é válida para as *obrigações de fazer*. A obrigação de *meio* é aquela em que uma das partes trabalha visando um resultado, *mas não se responsabiliza pelo êxito alcançado*, tendo portando responsabilidade subjetiva (ou seja, é necessário provar que não houve culpa, ex. CDC, art. 14). A obrigação de *resultado* é aquela em que *o devedor se desonera apenas quando a finalidade é alcançada* (ex: transporte, engenharia). Interessante nesta classificação é a do médico cirurgião estético que realiza uma cirurgia não-reparadora ¹³, cuja obrigação é considerada de fim em todo o Brasil, *exceto* pelos tribunais de Goiás e Santa Catarina, que consideram atividade meio. A atividade do anestesista, que aparenta ser de fim, é considerada como de meio pois a aplicação de anestesia é individualizada e influenciada por diversos fatores, que ainda não são totalmente compreendidos pela medicina moderna.

Observe que nos casos de erro médico, o hospital é responsabilizado *objetivamente*, enquanto o profissional é responsabilizado *subjetivamente*.

Obrigações reais "prompter rem" (ambulatoriais)

São aquelas contraídas por determinada pessoa, por força de um direito real, pela *relação entre a pessoa e o bem móvel ou imóvel*. A obrigação, portanto, é "do bem", e é adquirida pela pessoa por possuí-lo. Exemplos típicos são os tributos devidos pela posse de automóvel (DPVAT, IPVA), pela posse de imóvel (IPTU, Condomínio 14, conforme arts. 1.315, 1.336, etc.). Observe que, por serem "do bem", é possível abandonar estas dívidas, por exemplo, quando se abandona um automóvel com IPVA devido. Não é possível, no entanto, o abandono caso a dívida ultrapasse o valor do bem, pois neste caso o bem será penhorado para pagar a dívida e o antigo proprietário ainda estará obrigado a pagar o montante restante.

Este tipo de obrigação possui como características principais:

- 1. O vínculo não se estabelece com uma pessoa determinada e sim com quem quer que seja o titular do direito real em questão.
- 2. O abandono da coisa, por parte do devedor, o libera da dívida.
- 3. A obrigação se transmite ao herdeiro a título singular, o que é uma exceção no direito sucessório.

¹³ Ou seja, cirurgia apenas por razão estética.

¹⁴ Sobre a execução de dívida de condomínio, ver CPC, art. 585, V.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 11 de 19

Adimplemento e Extinção das Obrigações

Pagamento direto e indireto

O adimplemento das obrigações pode se dar de duas formas: através do pagamento *direto*, que nada mais é do que o pagamento do devedor ao credor, em local e tempo determinados em contrato, lei ou sentença; e do pagamento ou extinção *indireta*, através dos institutos *dação em pagamento*, *novação*, *sub-rogação*, *consignação em pagamento*, *compensação* e *confisco*.

Quem deve pagar (solvente)

- 1. **Devedor (e seus herdeiros):** Obviamente, este é o maior interessado no pagamento. No caso de herdeiros, os bens do falecido são liquidados para pagar a dívida, e se não forem suficientes, extingue-se a obrigação, pois não se pode "herdar dívida".
- 2. *Terceiro interessado:* é aquela pessoa que, mesmo não sendo o devedor, tem interesse em pagar a dívida, como o fiador, o avalista, o solidário e o sublocatário. Ao pagar a dívida, o terceiro interessado sub-roga-se (CC, art. 346,III c/c 349), podendo entrar em ação regressiva contra o devedor.
- 3. *Terceiro não interessado:* é a pessoa que não é o devedor, não tem interesse em pagar a dívida, mas mesmo assim a paga, como o pai que paga um dívida do filho, por exemplo. Observe que neste caso *não há hipótese de sub-rogação*; o terceiro poderá, no máximo, pedir o reembolso do valor gasto (CC, art. 305).

Quitação (CC, art. 320)

Quitação é o objeto e prova do pagamento, o popular "recibo". Como diz o art. 320, a quitação deverá conter "o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante", não necessitando, portanto de formalidade¹⁵. Receber a quitação é um **direito** de quem paga, e pode-se quitar em nome de terceiro (eu paguei, mas botei o recibo no nome de fulano, desta maneira fica impossível resgatar o dinheiro gasto e o pagamento torna-se um presente meu para o fulano), ou em nome próprio, para que seja possível pedir reembolso em ação *in rem verso*¹⁶.

Pagamento - Outras considerações

Qualquer pessoa pode pagar uma dívida, mas o terceiro não interessado não poderá fazê-lo sem anuência do devedor (CC, art. 304). A razão para isso é que um terceiro, de má-fé, poderia, por exemplo, pagar a dívida que está prestes a prescrever para forçar uma situação de cobrança para o devedor. No mesmo sentido, o art. 306 nos diz que não haverá reembolso devido ao terceiro que pagar um dívida com oposição do devedor ou desconhecimento deste e que, de qualquer forma, já seria afastada (ex: dívida de incapaz, de jogo, etc.). Por fim, não se pode reclamar de volta coisa fungível recebida e consumida pelo credor de boa fé como pagamento, ainda que quem pagou não pudesse aliená-la.

Presume-se por conta do devedor as despesas com pagamento e quitação, salvo nos casos em que o aumento é dado por fato do credor (CC, art. 325). Se o pagamento for feito por medida ou peso e houver silêncio das partes, presume-se a medida ou peso convencionada no local do pagamento¹⁷.

Quem deve receber (acipiente)

- 1. Credor ou seus herdeiros.
- 2. *Representante do credor*, que poderá ser *legal* (cônjuge, seus pais, etc.), *judicial* (tutor, curador, inventariante, administrador da massa falida) ou *convencional* (procurador, de acordo com mandato).
- 3. *Casos em que o pagamento não é feito ao acipiente, mas reputa-se válido:* (a) quando for ratificado pelo credor (CC, art. 308); (b) quando reverter em benefício do credor (CC, arts. 308 e 310); (c) pagamento de boa fé a credor putativo¹⁸ (CC, art. 309).
- 4. *Casos em que não haverá quitação, mas presume-se válido o pagamento* ¹⁹: (a) quando o credor entrega o título ao devedor (CC, art. 324), pois sendo assim não seria mais possível cobrar; (b) quando a quitação é feita por cotas periódicas, o pagamento de determinada cota presume o pagamento das anteriores (CC, art. 322); e (c) a quitação do capital sem reserva de juros (CC, art. 323), o que significa que, pagando-se o principal, não é mais possível cobrar os juros²⁰.

Crédito penhorado (CC, art. 312)

Apesar da redação confusa, o art. 312 trata de uma situação simples, que fica mais clara com um exemplo: A deve para B, que por sua vez deve para C. C resolve executar B pelo não pagamento da dívida, e realiza a penho-

¹⁵ Nota fiscal não é recibo. No entanto, poderá valer como tal por força do § único do art. 320.

¹⁶ Nome genérico usado quando a ação não tem um nome específico.

¹⁷ O único exemplo prático deste artigo é a medida em alqueires onde cada estado ou região usa um valor diferente...

¹⁸ Aquele que todos presumem que seja o credor, mas na verdade não é.

¹⁹ Observe que estes são casos em que há uma inversão do ônus da prova em favor do devedor.

²⁰ E é por isso que qualquer dívida que se paga com juros, o credor primeiro quita os juros e depois a dívida principal – pois de outra forma, seria impossível cobrar os juros!

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 12 de 19

ra de seu patrimônio, o que inclui seus créditos²¹ em relação a A. A, então é intimado a pagar pela penhora dos bens de C, e deverá fazer o pagamento diretamente a C; se o fizer a B, poderá ser constrangido a pagar novamente, com direito de regresso em relação a B.

Quanto ao local do pagamento

Quanto ao local, existem dois tipos de dívida: a *portável* (pagamento no domicílio do credor) e a *quesível* (pagamento no domicílio do devedor). Por padrão (CC, art. 327), o pagamento é feito no domicílio do devedor, salvo se houver convenção das partes em contrário, por força de lei (ex: dívida trabalhista, paga sempre no local do trabalho), natureza da obrigação (ex: entrega de material de construção em uma obra) ou das circunstâncias (ex: entregador que não sobe o morro para fazer as entregas). O pagamento também poderá ser em local diverso quando ocorrer alguma circunstancia grave (CC, art. 329), como a queda de uma ponte ou quando é feito de maneira reiterada em local diverso, presumindo a renúncia por parte do credor ao local convencionado (CC, art. 330).

Quanto ao tempo

- 1. **Dívida a termo:** ocorre quando seus efeitos estão subordinados a evento *futuro e certo*, como por exemplo, uma data específica²². A dívida pode ser cobrada antes do tempo (CC, art. 333) em casos de falência/concurso de credores²³; se os bens hipotecados ou penhorados forem executados por outro credor; se cessarem as garantias do devedor e este, mesmo intimado, recusar-se a reforçá-las²⁴. O credor que cobra a dívida antes do tempo, fora dos casos previstos em lei será punido e deverá esperar o tempo que ainda restava paga o pagamento, perde o direito aos juros correspondentes e ainda deverá pagar as custas do processo em dobro (CC, art. 939). A intenção é punir a lide *temerária*.
- 2. *Dívida condicional*: é aquela que contém cláusula vinculada a evento *futuro e incerto* (CC, art. 121), cumprindo-se nada data do implemento da condição (CC, art. 332). Ex: casamento.
- 3. *Dívida pura:* é aquela que não tem nem termo e nem condição, como por exemplo emprestar (comodato) o telefone a alguém. Por não ser convencionada época para o pagamento, poderá o credor exigi-lo quando quiser (CC, art. 331), constituindo mora mediante interpelação judicial ou extrajudicial (CC, art. 397, § único). Outro exemplo típico é na locação de imóveis.

9. Outras figuras importantes

Consignação em Pagamento - Conceito

É o instituto mais conhecido como "depósito em juízo". Tem como objetivo extinguir a obrigação (CC, art. 334) e poderá ser feita sempre nos casos permitidos em lei²⁵, que são (CC, art. 335):

- 1. Se o credor não puder ou recusar-se a receber ou dar quitação (direito de quitação)
- 2. Se o credor não for e nem mandar receber a coisa no local, tempo e condições devidos (dívidas quesíveis).
- 3. "se o credor for incapaz de receber²⁶, for desconhecido²⁷, declarado ausente²⁸, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil". O texto legal apresenta sérios problemas, sendo aproveitado apenas o trecho que remete à residência incerta ou de acesso difícil.
- 4. Se houver dúvida sobre quem deva receber o objeto do pagamento. Observe que em alguns destes casos (ex: divórcio), há possibilidade também de pagar ao credor putativo.
- 5. Se houver litígio sobre o objeto do pagamento. Na prática, é a hipótese mais comum, como dívidas do plano de saúde, financiamentos, etc.

Depósito judicial e extrajudicial

Existem duas maneiras de se fazer o depósito: deixar a coisa a cargo do poder judiciário (depósito judicial) ou deixá-la a cargo, no caso de dinheiro, nos bancos²⁹. Para que o depósito seja válido, deverá preencher os seguintes requisitos (CC, art. 336):

- 1. Que seja feito pelo devedor ou terceiro (*autor*) contra o credor (*réu*).
- 2. Que a obrigação seja de dar.
- 3. Que o local do depósito seja o mesmo local previsto entre as partes para o pagamento da dívida.
- 4. Que seja feito "imediatamente". Já que a procedência ou não do depósito irá depender do aceite do juiz, é es-

²¹ É um tipo de "patrimônio incorpóreo".

²² Dívida que vence no final de semana, domingos ou feriados é prorrogada até o próximo dia útil. Exceto impostos.

²³ Vide arts. 748 e 751 do CPC/73.

²⁴ Exemplo: devedor hipoteca a casa como garantia para um financiamento bancário. A casa é totalmente destruída por um terremoto. Como a garantia se perdeu, o devedor será intimado a dar outra coisa como garantia e, se não o fizer, o banco poderá executá-lo.

²⁵ Importante: há divergência doutrinária em relação ao rol do art. 335 ser taxativo ou exemplificativo.

²⁶ O que é incapacidade? O credor é menor e está sem seu representante? Ou lhe sobreveio incapacidade física ou mental de caráter temporário?

²⁷ Até hoje é um mistério determinar em que situação haveria um "credor desconhecido".

²⁸ Uma solução muito mais plausível seria o pagamento para o curador que cuida dos bens do ausente.

²⁹ Apenas dos bancos públicos, como a Caixa e o Banco do Brasil.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 13 de 19

sencial fazer o pedido o quanto antes, para demonstrar o interesse em pagar a dívida de boa fé. O pedido deve ser devidamente justificado, pois não se aceita depósito com o fim de "ganhar tempo" para pagar a dívida.

Depósito extrajudicial – Outras considerações (CPC/73, art. 890)

Como já foi dito, o autor poderá fazer o depósito em estabelecimento bancário, numa conta com correção monetária e em nome do réu, que será notificado por AR e terá 10 dias para manifestar sua recusa (§ 1°), e se não o fizer, considerar-se-á o devedor livre da obrigação e a quantia está disponível para retirada do credor (§ 2°). Se houver a recusa, que deverá ser feita por escrito, o autor terá 30 dias para propor ao judicial de consignação em pagamento, podendo instruir a inicial com a prova do depósito e de sua recusa³⁰ (§ 3°), mas se a ação não for proposta, o deposito não terá efeito e poderá ser levantado pelo devedor³¹ (§ 4°).

Petição Inicial para Depósito

A petição inicial³² endereçada ao juiz deverá ser requerida especificando-se a quantia a ser depositada³³ e citando o réu para que a levante ou para que conteste a ação (CPC/73, art. 893). Se a coisa for incerta e de escolha do credor, o mesmo será intimado para exercer seu direito, sob pena de depósito³⁴ (CPC/73, art. 894).

Durante a contestação, cabe ao réu alegar (CPC/73, art. 896): (I) que não houve recusa ou mora em receber; (II) que a recusa em receber foi justa; (III) que o depósito não foi feito no prazo ou lugar do pagamento; (IV) ou que o depósito não é integral³⁵. Se não houver contestação, o juiz julgará o pedido procedente e condenará o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC/73, art. 897).

Quem paga as custas do depósito?

De acordo com o Princípio da Sucumbência, aquele que perder a ação (CC, art. 343). Se o réu nada disser e levantar a quantia, considera-se que ele sucumbiu ao pedido do autor.

Posso me arrepender de depositar?

Antes que o juiz julgue a lide, é possível ao autor arrepender-se do depósito e levantar o valor depositado, mas se o fizer estará novamente em mora, que irá retroagir até a data do depósito (CC, art. 338). No entanto, se o juiz analisar a procedência do depósito, o devedor não poderá levantá-lo sem a anuência do credor (CC, art. 339).

Novação - Conceito

É a extinção de uma obrigação sem seu pagamento pela substituição de sua primitiva por uma nova. Em outras palavras, "rasga-se o contrato e o substitui por outro". É essencial, para sua concretização que exista ânimo inequívoco de novar, pois em caso contrário, a segunda obrigação penas confirmará a primeira (CC, art. 361).

Três tipos de novação (CC, art. 360)

- 1. *Objetiva*, quando altera-se o objeto da dívida.
- 2. Subjetiva Passiva, quando é alterado o devedor. Poderá ser feita independente do consentimento deste (CC, art. 362). Em qualquer caso, se o novo devedor tornar-se insolvente, o credor não poderá entrar com ação regressiva contra o primeiro devedor (CC, art. 363). É instituto muito parecido com a assunção de dívida (CC, art. 299).
- 3. *Subjetiva Ativa*, quando é alterado o credor.

Efeitos da Novação

Salvo estipulação em contrário³⁶, a novação extingue os acessórios e garantias da dívida (CC, art. 364). Se feita com devedor solidário, os demais são exonerados (CC, art. 365), assim como é o fiador cujo devedor pratica novação sem seu consenso (CC, art. 366).

No entanto, o efeito mais importante e muitas vezes pretendido com a novação é **zerar o prazo prescricional da dívida**.

O que não é novação?

Por força de lei (CC, art. 367), as dívidas inexistentes, nulas ou prescritas.

De acordo com a jurisprudência:

- 1. O ajuste de novas garantias, como a troca de fiador.
- 2. Mero abatimento do preço.

³⁰ A ideia é, novamente, mostrar ao magistrado que foi feito tudo o que era possível para pagar de boa fé.

³¹ Obviamente, a mora irá retroagir até a data do depósito.

³² Precisa ser feita por advogado.

Na prática, justifica-se também o motivo do depósito. Por exemplo, se houver litígio sobre o valor, a petição já traz junto as provas do porque o autor discorda do réu, etc.

³⁴ Neste caso, a escolha ficará por conta do devedor. Vide CC, art. 342.

³⁵ Neste caso, o réu deverá dizer qual é o valor correto. Nestes casos, é lícito também ao autor complementar o pagamento.

Mesmo com "estipulação em contrário", o credor não poderá aproveitar-se de penhor/hipoteca/anticrese se o bens dados pertencem a terceiro que não faz parte da novação.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 14 de 19

- 3. Prorrogação do prazo para pagamento.
- 4. Modificação da taxa de juros.
- 5. O parcelamento da dívida.
- 6. Mudança na forma do ato³⁷.
- 7. A transação³⁸ (CC, art. 840) entre as partes. No entanto, se a mesma incorporar juros ao principal, será considerada novação, pois o que eram frutos agora serão parte integral do principal.

Compensação - Conceito

Ocorre quando duas ou mais pessoas forem, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros, extinguindose a obrigação até o valor equivalente (CC, art. 368). A extinção ocorre de forma *automática*, por força de lei. Ex: Zé deve a João R\$ 500,00, ao mesmo tempo que João tem uma dívida de R\$ 300,00 com Zé. Por força de lei, a obrigação de João para com Zé (R\$ 300,00) se extingue, e a obrigação de Zé para com João é de apenas R\$ 200,00 agora (R\$ 500,00 – R\$ 300,00).

Compensação - Tipos

- 1. **Legal:** a que é feita por força de lei. Seus requisitos (CC, arts. 369 e 370) são: *reciprocidade*, pois as obrigações devem ser recíprocas, de um com o outro e do outro com o um; *liquidez da dívida*, pois esta deve ser certa e determinada; *fungibilidade dos débitos entre si*, pois o que é devido deve ser de mesma natureza³⁹; e *exigibilidade imediata*, o que exclui as dívidas cujo pagamento ainda não esteja vencido.
- 2. *Convencional:* por convenção das partes, exceto em casos em que a lei proíba, como por exemplo comodato, coisa impenhorável, alimentos, fruto de roubo, etc. (ver CC, art. 373) ou ainda, quando as partes a excluírem por mútuo acordo ou houver renúncia de uma delas (CC, art. 375).
- 3. *Judicial*: são os casos em que o juiz, ao detectar mais de uma lide com as mesmas partes onde há a reciprocidade dos valores devidos uma à outra, pode ordenar que seja feita a compensação entre elas.

Compensação – Fiador (CC, art. 371)

Imagine a situação: Caio aluga sua casa para Denis, que tem Tião como fiador. Denis está devendo R\$ 2.000,00 em aluguéis atrasados para Caio, que por sua vez deve a mesma quantia à Tião, em vista de um empréstimo feito há anos atrás. *Poderá Denis compensar sua dívida com Caio usando o "crédito" que seu fiador, Tião tem com Caio?* Não. A compensação de dívida é feita entre credor (Caio) e devedor (Denis), não tendo o fiador (Tião) relação alguma com a dívida. No entanto, se Caio executar Denis, Tião poderá tornar-se devedor e usar seu crédito com Caio para salvar a sua parte na dívida.

Confusão - Conceito

Ocorre quando reúnem-se, na mesma pessoa, as condições de credor e devedor (CC, art. 381), podendo inclusive ser em relação ao todo devido ou apenas a uma parte (CC, art. 382). Exemplo típico é o do pai que tem apenas um filho como herdeiro, que lhe deve determinada quantia. Se o pai falecer, o filho herdará seus bens e o crédito que o pai tinha a receber do próprio filho, tornando-se um "devedor de si mesmo".

Confusão – Casos em que há solidariedade (CC, art. 383)

Quando o credor ou devedor é solidário e ocorre a confusão, a dívida se extingue apenas na proporção ao quinhão devido. Se ainda houver saldo devido ou receber, ele subsistirá.

Confusão – Extinção (CC, art. 384)

Apesar do texto legal referir-se à "extinção" da dívida no caso de confusão, não se trata de extinção em si, pois seu caráter não é definitivo, como nos leva a entender o art. 384. Por exemplo, se Maria deve à João, e antes de quitar a dívida eles se casam⁴⁰ com comunhão total de bens, ocorre a confusão e a dívida é "extinta". No entanto, se houver uma separação, por força do art. 384, a dívida é restaurada à sua condição anterior. Se há esta hipótese de "restaurar" uma dívida ao que era antes, não há que se falar em extinção.

Dação em pagamento - Conceito e Especificidades

Ocorre quando o credor aceita em receber do devedor, para o cumprimento de sua obrigação, coisa diversa do que originalmente combinado (CC, art. 356). Simplesmente aceita-se receber algo diferente do combinado e a obrigação se extingue. Existem, no entanto, três casos que merecem atenção:

- 1. *Ao dar a coisa, deve-se pedir a quitação*. Se ao invés da quitação, for colocado um "preço" na coisa dada em pagamento, será constituída uma relação de compra e venda (CC, art. 357).
- 2. *Nos títulos de crédito, a transferência significa cessão*. Ou seja, ao dar como pagamento um cheque, ele não valerá como quitação caso não tenha fundo (CC, art. 358).

³⁷ Como por exemplo, registrar em cartório o documento transformando-o de particular para público.

³⁸ A conhecida "renegociação da dívida".

³⁹ Ou seja, não é possível compensar uma dívida em R\$ com um carro. Este caso seria um cenário de dação em pagamento (pág. 14).

⁴⁰ Neste caso, a dívida não prescreve. Ver CC, art. 197, I.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão: 1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina: 15 de 19

3. *Evicção do credor*. Se quem recebeu tornar-se evicto⁴¹, a dívida restaura-se a seu estado anterior (CC, art. 359).

Imputação em Pagamento - Conceito e Especificidades

É o caso em que o devedor tem várias dívidas, de mesma espécie, com o mesmo credor e não tem capacidade de pagar todas elas. Ele deverá, portanto, imputar (dizer) quais dívidas serão pagas.

Isso poderá ser feito de três maneiras:

- 1. Por parte do devedor: o próprio devedor escolhe e especifica quais dívidas estão sendo pagas (CC, art. 352).
- 2. *Por parte do credor:* ocorre quando o devedor dá o pagamento, mas não diz quais dívidas está pagando. Desta maneira, resta ao credor escolher quais dívidas serão pagas (CC, art. 353).
- 3. **Por força de lei:** Se o devedor não especificar e nem o credor o fizer, as dívidas serão quitadas na ordem de seu vencimento. Havendo empate, primeiro serão quitadas as mais gravosas (hipotecas, dívidas com juros, etc).

Importante: No caso se dívidas com juros, primeiros são pagos os juros e depois o principal, salvo se houver estipulação em contrário (CC, art. 354).

10. Inexecução das Obrigações

Casos em que não há consequência jurídica

Existem apenas três casos em que não há consequência jurídica quando o sujeito não executa suas obrigações:

- 1. *Prescrição*, que é por padrão de 10 anos (CC, art. 205), mas a lei faz ressalva a alguns casos particulares (CC, art. 206).
- 2. *Caso fortuito ou força maior*, conforme art. 393. Não se esqueça, no entanto, que o devedor de coisa incerta ainda responde pela perda até o momento da escolha (CC, art. 243).
- 3. Condição resolutiva ou suspensiva, que resolva a obrigação (ex: CC, art. 234).

Inadimplemento Absoluto

São os casos em que o devedor não cumpre com a obrigação e o credor não está mais interessado em receber, interessando-se apenas em pedir perdas e danos (CC, art. 389). Como exemplo, imagine a pessoa que contrata um músico para sua festa de casamento e este não aparece. Certamente, não interessará mais ao credor receber o serviço contratado em um momento posterior.

Inadimplemento Relativo

Nestes casos, ainda há interesse do credor em receber, o que nos leva à mora, que é a diferença mais importante entre o inadimplemento absoluto e o relativo. Existem dois tipos de mora:

- 1. *Mora Ex Re*, que é instituída automaticamente. Assim que o devedor se atrasa, já está em mora (CC, art. 397, caput).
- 2. *Mora Ex Persona*, que é aquela em que a pessoa deve ser antes notificada para entrar em mora (CC, art. 397, § único). Sem a notificação, seja judicial ou extrajudicial, não há mora.

Purgação da Mora

A mora pode ser purgada a qualquer momento, seja pelo devedor, que oferece-se a pagar todos os prejuízos decorrentes (CC, art. 401, I) ou pelo credor, que aceita receber, mesmo sujeitando-se aos efeitos da mora até a data (CC, art. 401, II). Disposição interessante é a das vendas a crédito com reserva de domínio, nos arts. 1.071 e 1.072, § 2º do CPC/73.

Mora do Devedor – Requisitos

- 1. Existência de dívida positiva, líquida e com exigibilidade imediata (CC, art. 397, caput).
- 2. Inexecução total ou parcial da dívida por culpa de devedor (CC, art. 396).
- 3. *Interpelação judicial ou extrajudicial* do devedor, se a dívida não for a termo, com data certa (CC, art. 397, § único).

Mora do Devedor – Efeitos

- 1. Responsabilidade do devedor pelos prejuízos causados pela mora ao credor, mediante pagamento de indenização ou execução específica da obrigação (CC, art. 395, caput).
- 2. Possibilidade do credor *rejeitar a prestação* caso ela se torne inútil ou indesejada pela mora, e ainda exigir satisfação das perdas e danos (CC, art. 395, § único).
- 3. Responsabilização do devedor moroso pela impossibilidade da prestação, mesmo decorreste de caso fortuito ou força maior, salvo nos casos em que o dano sobreviria mesmo ainda que a obrigação fosse desempenhada

⁴¹ Evicto é quem perde alguma coisa a um terceiro que tenha um direito anterior, definido por decisão judicial. Ex: Caio compra um terreno Dario. Após algum tempo, Ivan, irmão de Dario, ganha ação que disputava com este sobre a propriedade do terreno, fazendo com que a venda feita anteriormente para Caio não tenha efeito algum. Ivan tem o direito de buscar sua propriedade, fazendo com que Caio torne-se evicto.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:16 de 19

em momento oportuno⁴² (CC, arts. 393 e 399).

Mora do Credor - Requisitos

- 1. Constituição deste em mora (ex: depósito)
- 2. Existência de dívida líquida, positiva e com exigibilidade imediata.
- 3. Estado de solvência do devedor.
- 4. Oferta real e regular de pagamento.
- 5. Recusa injusta por parte do credor (CC, art. 335, I).

Mora do Credor – Efeitos (CC, art. 400)

- Liberação do devedor isento de dolo (mas não de culpa) em relação à responsabilidade de conservação da coisa.
- 2. Obrigação do credor moroso de ressarcir ao devedor as despesas feitas com a conservação da coisa recusada (ex: pagamento das despesas com depósito).
- 3. Obrigação do credor de receber a coisa por sua mais alta estimação se o valor oscilar entre o tempo do contrato e o tempo do pagamento, sempre de maneira mais favorável ao devedor⁴³.

Tipos de Indenização⁴⁴

- 1. *Dano emergente:* Todo o dano que o credor efetivamente sofreu, sempre deverá existir, pois se não há dano, não há o que reclamar em juízo. Não precisa necessariamente ser patrimonial.
- 2. Lucros cessantes: Tudo o que o credor razoavelmente deixou de ganhar.
- 3. *Juros Moratórios:* São os juros devidos por atraso no cumprimento da obrigação.
- 4. *Correção Monetária*: É a simples manutenção do valor de compra, utilizando para tal um índice que reflete a inflação ou deflação com o passar do tempo. Sempre estará presente e normalmente a Justiça utiliza o IPCA, salvo se houver índice mais específico, para o cálculo da correção. Observe que de acordo com a lei 10.192, art. 2º, em regra, a correção monetária só se aplica a contratos com mais de um ano.
- 5. Custas Judiciais: São os valores das custas do processo. Sempre estará presente.
- 6. Honorários Advocatícios: Os valores devidos aos advogados das partes, tanto os convencionados, os arbitrados pelo juiz ou os sucumbenciais (EOAB, art. 22). Nem sempre estará presente, pois poder-se-á usar da justiça gratuita em alguns casos. Apesar de previstos nos arts. 389 e 404 do CC, só cabem quando há efetiva atuação do profissional (enunciado 161 da Jornada de Direito Civil).
- 7. Cláusula Penal: Cláusula contratual de multa.
- 8. *Dano Moral:* O dano que abala a pessoa não apenas fisicamente ou em seu patrimônio, mas em sua psique, como um trauma após um acidente, etc. É previsto no CRFB, art. 5°, V e X.
- 9. *Dano Estético:* Dano de cunho estético causado à vítima (ex: queimaduras). Anda de mãos dadas com o dano moral.
- 10. *Perda de uma chance:* Configura-se apenas quando há iminência de ganhar algo, mas esta chance é retirada forçosamente por ação de outrem. Um exemplo típico é a perda de prazo dos advogados.

Classificação dos Juros

- 1. **Quanto à destinação:** remuneratórios (compensatórios) ou moratórios.
- 2. Quanto à origem: legais ou convencionais.
- 3. *Quanto à incidência:* simples (sobre o capital inicial) ou *compostos* (sobre o acumulado).

Taxa de Juros

No caso de contrato de mútuo, a incidência de juros é presumida (CC, art. 591), e se não for informada, será fixada em 1% ao mês (CC, art. 406 e CTN art. 161, § 1°). Nos contratos bancários em geral, os juros *moratórios* poderão ser fixados em até 1% ao mês (STJ, 379), mas os juros *remuneratórios* são decididos pelo Banco Central. Apesar das disposições do CDC serem aplicáveis aos bancos (STJ, 297), não é possível ao magistrado conhecer a nulidade de cláusulas abusivas de ofício (STJ, 381) e não há incidência da Lei da Usura nas administradoras de cartão (STJ, 283). Por si só, juros remuneratórios acima de 12% não são considerados abusivos (STJ, 382).

Momento da fluência dos juros

- 1. Se houver contrato com data e taxa estipulados, desde o momento da inadimplência.
- 2. *Se houver contrato sem data ou taxa estipulados*, desde a citação inicial (CC, art. 405), à taxa de 1% ao mês (vide explicação no item anterior).
- 3. No caso de ato ilícito (ou seja, extracontratual), o devedor está em mora desde o momento em que praticou o

⁴² Traduzindo: "Se estiver em atraso, o devedor não pode alegar caso fortuito ou força maior".

⁴³ Exemplo: pagamento equivalente a 20 sacas de soja. Como o valor da soja oscila, o credor poderá acabar recebendo menos sacas, caso o preço esteja muito alto. Não irá, no entanto, receber mais sacas.

⁴⁴ No caso de culpa da vítima, a extensão desta será levada em consideração para o cálculo da indenização (CC, art. 945).

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData:20/06/2015Disciplina: Direito das ObrigaçõesVersão:1.1E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:17 de 19

ato (CC, art. 398), assim como os juros (STJ, 54).

Classificação dos Danos Morais

- 1. **Quanto à necessidade ou não da prova:** subjetivo (precisa de prova) ou *objetivo* (presumido, ex. assassinato, protesto de título indevido, etc.)
- 2. **Quanto à pessoa atingida:** dano moral *direto* (a própria pessoa) ou *indireto* (outro, ex. morte de algum parente).
- 3. *Quanto à natureza: reparatória* (França apenas repara o dano), *punitiva e educativa* (EUA indenizações pesadas), *reparatória e pedagógica* (Brasil repara o dano, sem punir tão pesadamente).

O que significa "perdas e danos"?

Se for de cunho *pecuniário*, perdas e danos significará, potencialmente, tudo o que é classificado como indenização (CC, art. 404). Nos demais casos, significa apenas *dano emergente* e *lucros cessantes* (CC, art. 402).

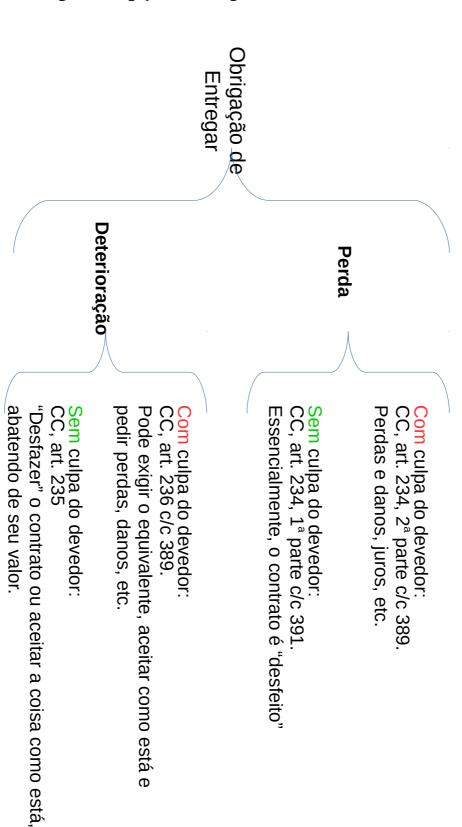
Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Disciplina: Direito das Obrigações E-mail: ibraim.gm@gmail.com

 Data:
 20/06/2015

 Versão:
 1.1

 Página:
 18 de 19

A. Fundamento Legal - Obrigação de Entregar



Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques Disciplina: Direito das Obrigações E-mail: ibraim.gm@gmail.com Data:20/06/2015Versão:1.1Página:19 de 19

B. Fundamentação Legal - Obrigação de Restituir

